

14.º Montantes dos subsídios:

1 — O montante global do subsídio não poderá exceder 7500 contos por exploração agrícola.

2 — O limite referido no ponto anterior pode, no caso de explorações associadas, ser multiplicado pelo número dessas explorações, não podendo, no entanto, o resultado exceder os 22 500 contos. Para efeitos do disposto neste ponto, a exploração agrícola abrange as fracções dela autonomizadas e individualmente geridas.

3 — O montante dos subsídios é fixado para o triénio 1988-1990 nos seguintes valores percentuais:

- a) Linhas eléctricas de alta tensão, postos de transformação, redes de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão ou ramais — 100 %;
- b) Instalações eléctricas de baixa tensão a construir dentro das explorações agrícolas, nomeadamente redes de baixa tensão, instalações eléctricas em edifícios agrícolas e em estações de bombagem, excluindo as instalações eléctricas nas habitações e as instalações ou parte das instalações eléctricas destinadas a aquecimento ambiente, de águas sanitárias ou de processo ou à preparação de alimentos — 45 % nas regiões não desfavorecidas e 55 % nas regiões desfavorecidas, delimitadas ao abrigo da Directiva n.º 75/268/CEE;
- c) As percentagens referidas na alínea anterior são majoradas de 25 % no caso de os agricultores beneficiários se enquadrarem no regime de jovem agricultor, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 79-A/78, de 18 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1989.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Portaria n.º 179/89

de 4 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, que os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º da Portaria n.º 249/87, de 31 de Março, passem a ter a seguinte redacção:

2.º O Programa tem a duração de dez anos, dispondo de orçamento aprovado até 1991.

3.º As acções a realizar consistem na construção e beneficiação de:

- Caminhos agrícolas de acesso às explorações com uma largura de plataforma de 4 m;
- Caminhos rurais de ligação entre povoações com uma largura de plataforma de 5 m;
- Caminhos rurais de enlace à rede viária municipal ou nacional com uma largura de plataforma de 5 m.

4.º — 1 — Os investimentos efectuados com a realização das acções previstas no número anterior são subsidiados em 100 % do seu custo.

2 — Para efeitos de concessão do subsídio referido no ponto anterior são privilegiadas, pela ordem apresentada, as acções que se insiram em:

- a) Aproveitamentos hidroagrícolas;
- b) Obras de fomento hidroagrícolas a implementar no âmbito do Programa Específico do Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP);
- c) Zonas objecto de operações de emparcelamento, nomeadamente no que respeita a caminhos de acesso às mesmas;
- d) Programas de desenvolvimento agrícola regional (PDAR) e ou nas componentes agrícolas de outras operações de desenvolvimento integrado;
- e) Zonas de minifúndio com policultura intensiva.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Fevereiro de 19889.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Portaria n.º 180/89

de 4 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O n.º 2.º, o n.º 1) do n.º 3.º e o n.º 5.º da Portaria n.º 260/87, de 2 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

2.º O Programa cobre todo o território continental e tem uma duração de dez anos, dispondo de orçamento aprovado até 1991.

3.º

1) No domínio da hidráulica agrícola:

- Beneficiação de redes de rega já existentes;
- Estabelecimento de novas redes;
- Construção de açudes, tomadas de água, tanques, etc.;
- Implantação de pequenas estações de bombagem;
- Limpeza e ou correcção de pequenas linhas de água;
- Trabalhos de drenagem;
- Construção e reparação de pequenas barragens;
- Instalação de contadores.

5.º Os projectos de investimento para beneficiação dos regadios tradicionais são subsidiados em 90 % do seu custo.

2.º É revogado o n.º 7.º da Portaria n.º 260/87, de 2 de Abril.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 17 de Fevereiro de 1989.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.